



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 225 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02018.009794/2005-26– Vol I

**Autuado:** IPE MADEIRAS LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 457896D, lavrado em 18/12/2005 em desfavor de IPE Madeiras LTDA, por *Vender sem licença outorgada pela autoridade competente 302,420m<sup>3</sup> de madeira serrada, equivalente a 1.084,355m<sup>3</sup>/ tora das espécies florestais relacionadas no verso do presente AI, constatado após levantamento realizado no pátio da empresa. Em 22/11/2005 e no movimento de Entrada e Saída de matéria prima florestal, no período de janeiro/2005 a 22/11/2005.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 60.242,00 (Sessenta mil e duzentos e quarenta e dois reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção.

À folha 15, Relatório de Fiscalização do agente autuante.

Às fls. 18-20, Parecer da Procuradoria do IBAMA que opinou pela manutenção do auto de infração, estando a penalidade aplicada em acordo com os ditames legais.

O Superintendente do IBAMA homologou o Auto de Infração em 29/12/2006, mantendo a multa aplicada [folha 22].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 26-30, cujos argumentos foram contestados pela Procuradoria Geral às fls. 45-47, que sugeriu *o indeferimento do recurso e a consequente manutenção do referido auto de infração nos mesmos moldes em que fora lavrado.*

O Presidente do IBAMA, em 03/10/2007, decidiu pela manutenção do auto de infração, tendo em vista os argumentos apresentados pela PROGE [folha 49].

Notificado da decisão em 12/03/2010 [fls. 62], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 05/04/2010, às fls. 68-75. Em sua defesa, alega que *o relatório de fiscalização padece da falta de perícia técnica, única forma de se apurar com respaldo científico o real*

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º 225/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 01 de outubro de 2010.**

*levantamento entre entradas, saídas e saldo existentes em estoque de madeiras.* Alega ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão do valor da multa aplicada.

Os autos foram remetidos ao CONAMA em 24/08/2010, por meio de Decisão do Presidente do IBAMA que recebeu o recurso como o pedido de retratação, indeferindo-o [folha 87].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

---

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor

Brasília, 01 de outubro de 2010.

